



Processo nº

: 2012001004

Interessado

: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto

: Altera dispositivos da lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de

empreendimento industrial de grupos geradores de energia elétrica.

VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Oficio-Mensagem nº 22/2013, proposta de alteração de dispositivos da lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, com a finalidade de conceder incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de grupos geradores de energia elétrica.

Considerando a relevância das várias proposituras dos representantes do povo reunidos nesta Casa, pedimos vista dos autos *sub examine*, a fim de averiguar a regularidade das informações contidas no Oficio-mensagem supracitado. Em análise detida, constatamos que não foi anexado ao Processo 2013001004 estudo do Impacto Orçamentário e os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto nos arts. 11, 14, 15 e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000¹.

De acordo com a melhor jurisprudência do STF, (ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de

¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acessado em 29/04/2013





Mello, julgamento em 29-8-1990, Plenário, DJ de 8-3-1991.), temos:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes.

A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do periculum in mora emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado

Grifos nossos

Desta feita, comprometidos com a função constitucional de nossos mandatos parlamentares, qual seja o de Representantes do Povo – com o qual nos vinculamos incondicionalmente desde o início – é que nos manifestamos na defesa do binômio responsabilidade orçamentária\bem público. Qualificados pela coerência técnica e política, em respeito a texto de lei contido no art. 5º da CRFB/88 e nos arts. 1º, §1º ao 3º, I, a; 15 e 16, I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

- Art. 1⁰ Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2⁰ As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 3⁰ Nas referências:





- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.
- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Grifos nossos

Registra-se, ainda, que de acordo com assertada vertente do Princípio Constitucional da Legalidade fundamenta-se o Princípio da Indisponibilidade das receitas públicas. Como é sabido o patrimônio público é de propriedade da coletividade e a ninguém é dado o direito de dispô-los livremente. De acordo com o art. 167, incisos I e II da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

Grifos nossos

consubstancia-se, portanto, o Princípio da Legalidade ao prescrever que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Assim sendo, a renúncia de receita que pretende o Projeto de Lei ora em tela acarreta no orçamento público do Estado de Goiás, sem prévio planejamento, déficit orçamentário a que o presente quadro econômico do Estado não suporta. Tal fato termina sendo um indício de má gestão dos recursos públicos já que a renuncia de receita deveria ser instruída com o devido planejamento do impacto econômico





resultante para os cofres públicos.

Cabe frisar que, como membros do Poder Legislativo atinentes ao cumprimento das diretrizes normativas que norteiam o exercício sério de nossas funções, outro não poderia ser nosso proferimento. O Poder Executivo, e nem seus administradores, podem achar-se em posição tal que permita a eles agir de modo contrário à Lei. Expressamo-nos, assim, CONTRÁRIOS A MATÉRIA mediante a ausência dos requisitos legais – a que deveria estar vinculado o Poder Executivo.

É o voto em separado, ao qual solicitamos destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 2013.

MAURO RUBEM

Deputado Estadual

KARLOS CABRAL

Deputado Estadual

LUIS CESAR BUENO

Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

Ajur-LMBA.